

PARECER

Processo Licitatório nº 002/2023

Inexigibilidade nº 002/2023

Ref.: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoramento Técnico Financeiro e Orçamentário, análise e acompanhamento, dos relatórios mensais, bimestrais e trimestrais, assessoramento na elaboração dos relatórios contábeis, e Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Sertânia.

ASSUNTO: Verificação da viabilidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, do serviço acima mencionado.

RELATÓRIO:

Trata-se da análise sobre a viabilidade da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, Consultoria e Assessoramento Técnico Financeiro e Orçamentário, análise e acompanhamento, dos relatórios mensais, bimestrais e trimestrais, assessoramento na elaboração dos relatórios contábeis e Prestação de Contas anual da Câmara Municipal, face a necessidade de contador para elaboração de consultoria e assessoria nos processos legislativos, análises sobre a legalidade dos orçamentos públicos, normativas administrativas e financeiras institucionais.

A atuação foi instaurada com a solicitação do Presidente desta Casa Legislativa que elaborou o Termo de Referência, detalhando o âmbito de atuação do escritório, bem como o valor máximo da contratação. Enviou, ainda, a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa a documentação do escritório jurídico que pretende contratar via inexigibilidade.

Vieram-me os autos para análise quanto a possibilidade de contratação via inexigibilidade.

É o relatório.

Passo ao opinativo.

DO MÉRITO:

Como exposto acima, trata-se o presente caso da análise acerca da possibilidade da contratação pela administração pública de prestador de serviços Contábeis, por meio de inexigibilidade de licitação, para fins Assessoria e Consultoria Contábil, nas áreas Orçamentária, Legislativa, Administrativa e Financeira a Câmara de Vereadores de Sertânia.

Antes porém, necessário observar que a concorrência é a regra, sendo as contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) a exceção.

O princípio é o da competitividade, da competição, ou da oposição, fundamental em matéria de licitações públicas (cf. Héctor Jorge Escola, Tratado Integral de los Contractos Administrativos; parte general, Buenos Aires, Depalma, 1977, v. 1, p. 334; José Roberto Dromi, La Licitación Pública, Buenos Aires, Ed. Astrea, 1975, p. 82).

A competição apresenta-se não apenas como um princípio basilar das licitações, mas também como um pressuposto lógico delas. De fato, o que viabiliza uma licitação é a possibilidade de uma competição juridicamente regrada entre os interessados em contratar com a Administração. Sendo inviável ou impossível a competitividade, estaremos diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação, situação que afasta a regra da sua obrigatoriedade.

Tal se dá, por exemplo, quando único é o fornecedor de determinados serviços ou produtos que a Administração pretende adquirir.

Inexigível, como o próprio nome sugere, é o que não pode ser exigido.

Vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor **DIÓGENES GASPARINI**, que assim define inexigibilidade de licitação:

Casa José Severo de Melo

“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000).

O caos em apreço deve ser analisado sob à luz do procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, com vistas a verificar a possibilidade da contratação direta da referida assessoria jurídica.

I – DOS PARÂMETROS DE ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA DO art.25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação, consoante reza a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI,

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ocorre, no entanto, que certas hipóteses apresentam-se como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível.

A contratação direta de serviços jurídicos, sem necessidade de licitação, encontra amparo no art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, que trata da inexigibilidade da licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado

Casa José Severo de Melo

pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

§ 2º *Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Desse modo, necessário observa se a Lei nº 8.666/93 agasalha que serviços técnico profissionais especializados como sendo possíveis de reconhecimento de inexigibilidade.

Por outro lado, necessário observar que o art. 13 da Lei 8.666/93 que prescreve quais os serviços que podem ser considerados técnicos profissionais especializados, complementando, assim, o inciso II do artigo 25 da lei 8.666/93 (acima citado). *In verbis:*

"Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

§ 1º *Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.*

§ 3º *A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.*

Sobre esse tema, lembra **MARÇAL JUSTEN FILHO** que: "o art. 13 não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações" (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002. Pag. 129)

Segundo o magistério de **HELY LOPES MEIRELLES**:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento"

E arremata o mestre:

"Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do

Casa José Severo de Melo

confronto dos arts. 13 e 25, II.

Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, § 1º). Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido de que a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que o 'caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p.258).

Dito isto necessário observar que a singularidade exigida pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, implica, justamente, nas qualidades específicas de determinada pessoa, no conhecimento marcante desta em dada matéria e nas peculiaridades apresentadas.

Evidentemente não se exige para a configuração da singularidade, que o profissional seja único, o que, na atualidade tornaria praticamente inócua a previsão legal.

Já a notória especialização está relacionada à capacidade do profissional, demonstrada através de: trabalhos anteriores, currículo, formação universitária, títulos adquiridos, dentre outros.

A especialização e capacitação do profissional é condição objetiva indispensável do contratado para prestar o serviço, contudo, para se inexigir a licitação faz-se necessário o requisito do reconhecimento da notoriedade.

É claro que não se exige reconhecimento de toda a sociedade, mas sim que seja o profissional destacado e respeitado no meio em que desenvolve sua atividade.

A legitimidade da dispensa de licitação assenta-se em critério subjetivo do contratante acerca da qualificação do contratado para desempenho da atividade, e, no campo do direito administrativo não se pode olvidar, ainda, da confiança e credibilidade depositadas no profissional contratado.

Destaco ainda que a "natureza singular" não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito, na contratação de advogados que gozam de confiança do ente público contratante.

Sobre o assunto, cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

Não obstante, sabemos que esta singularidade no serviço de contabilidade não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço de exclusividade absoluta, de cuja espécie não exista outro, mas tão somente que ele está além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Superada essa questão da singularidade, importa observar que o TCE-PE, já enfrentou o tema assegurando que a contratação de advogado, pelo Município, para propor ação judicial em defesa dos interesses do erário poderá ocorrer com inexigibilidade de licitação por se tratar de prestação de serviço de natureza singular, nos termos permissivo constante do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações).

Dito isto, ver-se que há possibilidade da contratação de assessoria Contábil por inexigibilidade de licitação, devendo, para tanto, que sejam atendidas as formalidade legais do art. 25 c/c art. 13 da Lei n.º

Casa José Severo de Melo

confronto dos arts. 13 e 25, II.

Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, § 1º). Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido de que a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que o 'caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras'" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p.258).

Dito isto necessário observar que a singularidade exigida pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, implica, justamente, nas qualidades específicas de determinada pessoa, no conhecimento marcante desta em dada matéria e nas peculiaridades apresentadas.

Evidentemente não se exige para a configuração da singularidade, que o profissional seja único, o que, na atualidade tornaria praticamente inócua a previsão legal.

Já a notória especialização está relacionada à capacidade do profissional, demonstrada através de: trabalhos anteriores, currículo, formação universitária, títulos adquiridos, dentre outros.

A especialização e capacitação do profissional é condição objetiva indispensável do contratado para prestar o serviço, contudo, para se inexigir a licitação faz-se necessário o requisito do reconhecimento da notoriedade.

É claro que não se exige reconhecimento de toda a sociedade, mas sim que seja o profissional destacado e respeitado no meio em que desenvolve sua atividade.

A legitimidade da dispensa de licitação assenta-se em critério subjetivo do contratante acerca da qualificação do contratado para desempenho da atividade, e, no campo do direito administrativo não se pode olvidar, ainda, da confiança e credibilidade depositadas no profissional contratado.

Destaco ainda que a "natureza singular" não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito, na contratação de advogados que gozam de confiança do ente público contratante.

Sobre o assunto, cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

Não obstante, sabemos que esta singularidade no serviço de contabilidade não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço de exclusividade absoluta, de cuja espécie não exista outro, mas tão somente que ele está além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Superada essa questão da singularidade, importa observar que o TCE-PE, já enfrentou o tema assegurando que a contratação de advogado, pelo Município, para propor ação judicial em defesa dos interesses do erário poderá ocorrer com inexigibilidade de licitação por se tratar de prestação de serviço de natureza singular, nos termos permissivo constante do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações).

Dito isto, ver-se que há possibilidade da contratação de assessoria Contábil por inexigibilidade de licitação, devendo, para tanto, que sejam atendidas as formalidade legais do art. 25 c/c art. 13 da Lei n.º

8.666/93, cumulada com as exigências formuladas no Acórdão T.C. Nº 1446/17.

Passemos a discorrer sobre as exigências.

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação.

É de relevo que, em se concluindo pelo atendimento aos demais requisitos previstos em lei, há de proceder a instauração de processo administrativo, aberto mediante despacho do Presidente desta Câmara de Vereadores, ao mesmo incluindo-se, sequencialmente, a proposta apresentada pelo escritório de advocacia, os respectivos documentos anexos, o presente parecer, assim como todos os demais produzidos e anexados para fins de cumprimento do art. 26 e parágrafo único da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, cabe ao interessado na contratação por inexigibilidade de licitação instruir a contratação por meio de processo administrativo formal.

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

O § 1º do art. 25 da Lei de Licitações, ao disciplinar o alcance do conceito de “notória especialização” não limita o seu conceito a titulação acadêmica, mas, antes, estende o seu reconhecimento a partir do conceito e reconhecimento advindo de sua atuação profissional cotidiana, por exemplo, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. *In verbis*:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O próprio Tribunal de Contas de Pernambuco já se pronunciou anteriormente no voto do Procurador Dirceu Rodolfo de Melo Júnior:

“Pelos trabalhos prestados pelos profissionais contratados pela Mesa da Câmara Municipal de Chã Grande, serviços esses de auditoria jurídica; assessoria legislativa e consultoria contábil financeira, vislumbro fundamentação para a inexigibilidade do processo licitatório, nos artigos 13, III, e 25, II, da Lei n.º 8.666/93. Com efeito, há trabalhos que a licitação não pode medir e o menor preço não pode ser tomado como critério de referência.” Parecer n.º 205/99, Processo n.º 538-3, Rel. Fernando Correia, em 21/06/99.

Em outro momento, por meio do voto vencedor do Eminentíssimo Conselheiro Severino Otávio Raposo, em sessão ordinária realizada no dia 25 de janeiro de 2006, o Tribunal de Contas de Pernambuco decidiu nos seguintes termos:

“Quanto à contratação de advogados e contadores para os serviços da Câmara, se os serviços forem contínuos, é indispensável à realização de concurso público: se forem

temporários, não há necessidade de licitação, devendo ser elaborado processo de inexigibilidade nos termos do artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, Decisão TCE em sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25 de janeiro de 2006, Processo TC nº 0504611-7 (...)"

Assim, cabe ao interessado na contratação por inexigibilidade de licitação fazer a análise acerca da comprovação da notória especialização do escritório a ser contratado. Na hipótese de ficar comprovada a notória especialização, deve passar para as fase seguintes a analisar o preenchimento integral as exigências aqui apresentadas.

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

Conforme exposto no termo de referência, o objeto do serviços a serem contratados destinam-se de forma especial à Consultoria e Assessoramento Técnico Financeiro e Orçamentário, análise e acompanhamento, dos relatórios mensais, bimestrais e quadrimestrais, assessoramento na elaboração dos relatórios contábeis, e Prestação de Contas anual da Câmara Municipal, a fim de Patrocinar os Interesses da Câmara Municipal de Sertânia.

A prestação de assessoria, conforme termo de referência, consistirá na representação dos seguintes:

- a) executar e/ou fornecer o objeto, de acordo com as especificações contidas na Cláusula primeira sempre de acordo com a unidade gestora do presente Contrato.
- b) responsabilizar-se por todos os custos inerentes aos estágios, seguros, encargos sociais, tributos, transporte e outras despesas necessárias para o fornecimento do objeto do Contrato.
- c) responsabilizar-se pela integral prestação contratual, inclusive quanto às obrigações decorrentes da inobservância da legislação em vigor;
- d) atender aos encargos de lei;

Assim, cabe ao interessado na contratação por inexigibilidade de licitação analisar se a procuradoria jurídica tem condições de acompanhar as demandas em tramitação na capital do estado e da nação, considerando o necessário deslocamento. Na hipótese de entender pela impossibilidade, deve passar para as fase seguintes a analisar o preenchimento integral as exigências aqui apresentadas.

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

Exige a lei 8.666/93, e modificações posteriores, que na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, seja comprovado que o preço praticado no certame, seja compatível com o valor de mercado.

Junto ao ofício de abertura foram anexadas várias consultas ao portal "Tome Conta" do TCE-PE, em face do comando contido no Acórdão do TCU nº 1464/2019 - Plenário, REL. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data da sessão, 26/06/2019, o qual determina que as consultas deve priorizar portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos.

Entretanto, conforme ressaltado pelo ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17 a compatibilidade de preços há de ser apreciada, demonstrada e reconhecida "por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade".

Sendo assim, oriento que a Comissão de Licitação expressamente aprecie e se pronuncie, em seu parecer, também quanto à compatibilidade de preços.

Assim, cabe ao interessado na contratação por inexigibilidade de licitação analisar se a proposta de preço é compatível com o valor de mercado. Na hipótese de entender pela impossibilidade, deve passar para as fase seguintes a analisar o preenchimento integral as exigências aqui apresentadas.

e) Ratificação pelo dirigente máximo do órgão.

Por fim, recomendo que, após a apreciação da Comissão de Licitação e emissão do respectivo parecer, acaso seja favorável à contratação direta, seja a decisão quanto à contratação direta submentida à ratificação da autoridade superior e publicação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 26 da Le 8.666/93.

II – DA FIDÚCIA/CONFIANÇA.

Não fosse apenas os fundamentos acima postos, os quais cabe a autoridade superior analisar e julgar preenchidos para fins da contratação, cabe observar que a relação de fidúcia/confiança tem sido considerando como importante para definição da contratação por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais de assessoria e contábil.

No julgamento do RE nº 466.705-3, o STF posicionou-se no sentido de que:

“... Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança” (Voto do Min. Eros Grau, no RE n. 466.705-3/SP, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgado em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006, p. 26).

DA CONCLUSÃO:

Ante tudo que foi exposto, caso a autoridade superior entenda que estão presentes os requisitos legais acima encartados, fazendo a análise de cada um dos critérios relacionados, opina-se pela possibilidade da contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art.25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o Parecer

Sertânia, 27 de abril de 2023.


Rui Brasiliano de Melo
OAB/PE 7.117